



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1168, DE 2025

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para regulamentar a profissão de Brigadista Florestal e dispor sobre a regulamentação e o credenciamento de escolas de formação de Bombeiros Civis e de Brigadistas Florestais.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/25459.13349-42

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para regulamentar a profissão de Brigadista Florestal e dispor sobre a regulamentação e o credenciamento de escolas de formação de Bombeiros Civis e de Brigadistas Florestais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para regulamentar a profissão de Brigadista Florestal e dispor sobre a regulamentação e o credenciamento de escolas de formação de Bombeiros Civis e de Brigadistas Florestais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as profissões de Bombeiro Civil e de Brigadista Florestal e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O exercício da profissão de Bombeiro Civil e de Brigadista Florestal rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º

.....

Art. 2º-A Considera-se Brigadista Florestal aquele que, devidamente habilitado, exerça, em caráter habitual, função remunerada, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou





SENADO FEDERAL

públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio florestais, atuando exclusivamente na prevenção, controle, combate de incêndios florestais, os quais deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;

II - coleta e sistematização de dados relacionados a incêndios florestais;

III - ações de sensibilização, de educação e de conservação ambiental;

IV - implementação de planos de manejo integrado do fogo;

V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais;

VI – preservação de áreas prioritárias para a conservação ambiental;

VII – controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, bem como a qualidade do ar, da água, da flora e da fauna.

.....
Art. 4º As funções de Bombeiro Civil e Brigadista Florestal são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil e Brigadista Florestal, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil e Brigadista Florestal Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil e Brigadista Florestal Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil e do Brigadista Florestal é de 12 (doze) horas de trabalho por 36





SENADO FEDERAL

(trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil e ao Brigadista Florestal:

.....
V - equipamentos de proteção coletiva ou individual, instrumentos e ferramentas laborais.

Art. 6º-A Os cursos de treinamento de Brigadistas Florestais e Bombeiros Civis serão ministrados por instituições devidamente credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 1º A regulamentação, fiscalização e credenciamento das escolas de formação de Bombeiros Civis e Brigadistas Florestais caberá aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, que definirão requisitos mínimos para cursos e certificações.

§ 2º Somente profissionais formados em instituições credenciadas poderão atuar legalmente como Bombeiros Civis e Brigadistas Florestais.

.....
Art. 8º As empresas e instituições especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil ou de Brigadista Florestal, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades.

.....
Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil ou de Brigadista Florestal poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para assistência técnica a seus profissionais.





SENADO FEDERAL

Art. 9º-A Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atuar em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar.

Parágrafo único. A atuação do Brigadista Florestal em terras indígenas, em territórios quilombolas, em unidades de conservação e em outras áreas sob gestão federal ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos competentes para a proteção ambiental dessas áreas, aos quais caberá, no caso de áreas federais, a coordenação e a direção das ações.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei dispõe sobre a profissão de Brigadista Florestal, para regular as funções, jornada de trabalho, direitos assegurados, treinamento e atuação dos brigadistas no exercício, na prevenção e combate a incêndio florestal, bem como na execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

Incêndio florestal é uma propagação do fogo em áreas florestais. Normalmente, ocorre em períodos de estiagem e está intrinsecamente relacionado com a redução da umidade ambiental,





SENADO FEDERAL

SF/25459.13349-42

podendo acontecer espontaneamente ou ser provocado pelo homem (Castro, 2002)¹.

A Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Mudança do Clima, realizada no Brasil em 2020, destacou o aumento da temperatura e da incidência de eventos extremos de seca e inundações, incêndios e focos de calor, dos agravos relacionados à ocorrência de desastres, bem como da emergência e reemergência de doenças, como as de transmissão hídrica ou por vetores, cenário que pode ser agravado em virtude das mudanças climáticas.²

Diferentemente dos incêndios florestais, quando há situação de fogo sem controle e que avança sobre qualquer forma de vegetação, as queimadas são situações em que há o uso do fogo de maneira controlada e planejada, de menor intensidade e com técnicas e objetivos definidos, mas que podem perder o controle e se tornar um incêndio.

Anualmente, nos períodos mais propensos à ocorrência de queimadas, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio contrata, por meio de processo seletivo

¹ CASTRO, A. L. C. Glossário de defesa civil: estudos de riscos e medicina de desastres. 2. ed. 2002. Brasília, DF: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2002. Disponível em: <https://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/Defesa%20Civil/manuais/GLOSSARIO-Dicionario-Defesa-Civil.pdf>. Acesso em: 03 outubro. 2024.

² [Diretrizes de Vigilância em Saúde do Trabalhador - brigadista florestal.pdf](#) (pg.20)





SENADO FEDERAL

público, cerca de 1.600 brigadistas para atuar nas 96 unidades de conservação federais³. Da mesma forma, o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) contrata cerca de 1.700 brigadistas temporários.

Essas contratações são sem vínculo empregatício, mediante contratos de prestação de serviço, e respondem à necessidade temporária de excepcional interesse público. Como esses trabalhadores são contratados temporariamente, não contam com a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, apesar de se exporem anualmente, durante alguns meses consecutivos, aos riscos dessa ocupação.

Atualmente a contratação do Brigadista de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal pelo ICMBio está baseada no Artigo 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, a qual garante que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontração pelo período de 2 (dois) anos.

É importante lembrar que o Brigadista Florestal coloca sua vida e saúde em risco no exercício da atividade de salvar

³ [Diretrizes de Vigilância em Saúde do Trabalhador - brigadista florestal.pdf](#) (pg.15)





SENADO FEDERAL

vidas, de pessoas e de animais, bem como na defesa de diversos tipos de vegetação quando no exercício de suas funções de combate e prevenção a incêndios florestais, sem que os mesmos e seus familiares tenham qualquer garantia por ser um trabalho temporário e precário.

Além disso, este projeto de lei incorpora as disposições da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que trata da regulamentação e credenciamento de escolas de formação de Bombeiros Civis e Brigadistas Florestais. Esta Lei representou um avanço ao reconhecer a necessidade de regulamentação da formação desses profissionais. Esse projeto busca preencher uma lacuna, garantindo que a formação dos Brigadistas Florestais siga diretrizes claras, com fiscalização adequada e critérios técnicos padronizados.

A relevância dessa regulamentação se justifica pelo aumento da ocorrência de incêndios florestais no Brasil, que resultam em severos impactos ambientais e sociais. Brigadistas Florestais desempenham papel essencial na contenção dessas emergências, atuando diretamente na preservação de ecossistemas vulneráveis. No entanto, a falta de regulamentação sobre sua formação e certificação tem comprometido a segurança e a eficiência desses profissionais.

Com a implementação das medidas previstas neste projeto de lei, busca-se estabelecer parâmetros técnicos adequados





SENADO FEDERAL

para a capacitação dos Brigadistas Florestais, promover sua valorização profissional e fortalecer a prevenção e o combate a incêndios, contribuindo, assim, para a preservação ambiental e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Diante do exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.957, de 20 de Dezembro de 1989 - LEI-7957-1989-12-20 - 7957/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7957>
- art12
- Lei nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009 - LEI-11901-2009-01-12 - 11901/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11901>
- Lei nº 14.751, de 12 de Dezembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (2023) - 14751/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14751>